EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.860.12-22

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO E DE RESCISÃO. SPTRANS. Serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva e modernização da infraestrutura de alimentação elétrica em corrente contínua. Sistema de Trólebus. REGULARES. Votação unânime.

TCs citados 72.001.825.11-40 e 72.003.066.12-13

2.805ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 008/2011, o Contrato 2011/0459-01-00, o Termo de Aditamento 01 e o Termo de Rescisão Amigável sem número, de 21/12/2012.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC cuida da análise da Concorrência nº 008/2011 e do Contrato nº 2011/0459-01-00, dela decorrente, promovida pela São Paulo Transporte S.A – SPTrans e firmado com Façon Eletromecânica, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., para a prestação de serviços de operação, manutenção preventiva, corretiva e modernização da infraestrutura de alimentação elétrica em corrente contínua do Sistema Trólebus da Cidade de São Paulo, no valor de R$ 89.911.760,29 (oitenta e nove milhões, novecentos e onze mil, setecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos). Examina, ainda, o Termo de Aditamento nº 01, firmado para alterar o endereço da empresa Contratada e o Termo de Rescisão Amigável sem número, firmado a partir de requerimento da Contratada e aprovado pela Resolução da Diretoria nº 12/143, de 17 de outubro de 2012, da São Paulo Transporte S.A – SPTrans.

Inicio por consignar que o Acompanhamento do Edital que deu origem à Concorrência nº 008/2011 foi, à unanimidade, julgado regular nos autos do TC nº 72.001.825.11-40.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou regulares a Concorrência e o Contrato, informando, também, que a Diretoria da São Paulo Transporte S.A - SPTrans, no dia 17 de outubro de 2012, autorizou a rescisão amigável do Contrato requerida pela empresa e a consequente contratação da segunda colocada na Licitação, sendo que esta última é objeto do TC nº 72.003.066.12-13[1].

A Assessoria Jurídica de Controle Externo informou inicialmente que o Termo de Rescisão foi firmado aos 21 de dezembro de 2012, com efeito retroativo a 17 de outubro do mesmo ano, e que a quitação total das obrigações a ser dada à Contratada ficou condicionada à lavratura e entrega do Termo de Recebimento Definitivo e do Termo de Conclusão, Encerramento e Quitação, cuja liberação dependeria da apresentação de uma série de documentos. Opinou pela regularidade da Licitação e do Contrato e sugeriu, igualmente, a análise da Rescisão Contratual, o que foi por mim deferido.

Provocada a manifestar-se acerca do Termo de Aditamento nº 01, firmado apenas para alterar o endereço da Contratada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou-o regular.

No que tange ao outro Termo, asseverou que a Contratada solicitou a rescisão amigável do Contrato porque enfrentava dificuldades financeiras e queria evitar o risco iminente de não conseguir cumprir o Contrato. Aduziu que para evitar solução de continuidade do serviço de trólebus, a melhor opção era a Rescisão Amigável, que de fato foi aprovada pela Diretoria da São Paulo Transporte S.A - SPTrans, porém, com pendências contratuais porque a Contratada deveria apresentar os seguintes documentos: comprovantes de pagamentos das rescisões trabalhistas; recolhimentos previdenciários e depósitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; quitação das contas

[1] TC nº 72.003.066.12-13: em 06/02/15, está na fase de recebimento das defesas (fls. 791/796). SFC se manifestou pela irregularidade e AJCE pela regularidade, por enquanto.

de energia elétrica e de água das Estações Transformadoras e Retificadoras – ETRs e comprovantes das multas de trânsito e outros referentes aos veículos de apoio da São Paulo Transporte S.A – SPTrans alugados à empresa. Verificou, ainda, que fora apurado o montante de R$ 823.492,98 (oitocentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) para o pagamento dos serviços prestados, cuja apuração realiza-se no TC nº 72.002.874.12-72, que por um tempo seguiu tramitando em conjunto com o que ora se analisa. Por fim considerou regular o Termo de Rescisão Amigável, no que foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu que não foram encontradas irregularidades na Concorrência, no Contrato, no Aditamento e no Termo de Rescisão Amigável, pugnando pelo acolhimento dos Atos examinados.

É o relatório.

VOTO

Os Órgãos Técnicos foram unânimes em considerar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo de Aditamento nº 01.

No que tange ao Termo de Rescisão Amigável, também o entenderam regular, tendo sido esta a melhor opção para evitar a paralisação do Sistema de Trólebus da Cidade. Além disso, a Subsecretaria considerou correto o entendimento da São Paulo Transporte S.A – SPTrans de condicionar a quitação do Contrato à entrega pela Contratada dos documentos insertos no item 3.2 do Termo.

Do exposto, valendo-me das conclusões da área técnica, que passam a integrar o presente, julgo regulares a Concorrência nº 008/2011, o Contrato nº 2011/0459-01-00, o Termo de Aditamento nº 01 e o Termo de Rescisão Amigável sem número.

É como voto.